



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000232/2025
Processo: 10830-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 232/2025, de autoria da nobre Vereadora Kátia Aparecida Franco, cuja proposição pretende instituir o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu artigo 72, inciso III, é de competência da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

"Art. 72. É competência específica:

[...] III - da Comissão de Educação e Cultura: (Redação dada pela Resolução nº 1.371, de 1/12/2024)

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação."

Ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes, assim como do Ofício nº 3573/2025/SG de resposta à diligência encaminhada à Secretaria de Educação deste município.

No que compete às atribuições desta Comissão, em análise do mérito da proposição e dos esclarecimentos prestados pela mencionada secretaria, destaca-se que a educação financeira é considerada tema transversal contemporâneo, devendo ser incorporada aos currículos e às postostas



pedagógicas dos diferentes componentes curriculares, não constituindo, dessa forma, disciplina ou componente específico, e não sendo prevista excedência na carga horária docente nem alterações no cronograma escolar.

Salienta-se, ainda, que é de competência da Secretaria de Educação gerir e organizar as ações do programa e suas parcerias, de acordo com o plano pedagógico estabelecido por cada instituição de ensino. Por fim, embora o artigo 4º, §2º da proposição preveja a capacitação continuada dos professores da rede municipal de ensino, não é possível exigir que o professor regente comum assuma, de forma plena, a docência em educação financeira. Trata-se de conteúdo que demanda conhecimento técnico específico, cuja efetividade pressupõe a atuação de profissionais especializados e parcerias adequadas, sob pena de sobrecarregar o corpo docente e comprometer a qualidade do programa.

Não obstante as considerações apresentadas, não foram encontrados óbices à tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 25 de setembro de 2025.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

